

HABEAS CORPUS Nº 493.807 - MS (2019/0045665-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - MS004313
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FERNANDO FERRAZ FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. BENEFÍCIO CASSADO PELA CORTE A QUO COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Insurge-se a impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no Agravo em Execução n. 0039750-69.2018.8.12.0001, em que foi cassada a decisão que concedeu a **Fernando Ferraz Fernandes** a benesse da comutação de penas.

Alega-se que a Corte estadual afastou a comutação concedida em primeiro grau por entender que não pode ser concedido o referido benefício àqueles que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou fechado.

Aduz-se que, no Decreto n. 9.246/2017, não consta nenhuma vedação para impedir que o paciente que se encontra no regime semiaberto seja beneficiado com a comutação de pena.

Destaca-se que *não é possível se utilizar de uma “analogia in malan partem” para restringir o direito do paciente e interpretar, extensivamente, que a vedação a concessão desses benefícios se estende aos condenados por crime fechado e semiaberto* (fl. 10).

Requer-se, inclusive em liminar, seja deferida a comutação de pena ao

Superior Tribunal de Justiça

paciente, com base no Decreto n. 9.246/2017, afastando-se o óbice criado pelo Tribunal *a quo*. No mérito, busca-se a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Ao reformar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, a Corte de origem apontou que *o apenado estava cumprindo a pena em regime semiaberto na época de expedição do Decreto Presidencial e concessão da comutação da pena pelo julgador a quo, todavia, conforme já demonstrado, ele não se aplica àqueles que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou fechado* (fl. 71)

Todavia, consoante a redação do art. 7º, I, b, do referido decreto (no qual se amparou a decisão primeva):

[...]

Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena;

[...]

Portanto, não foi instituído no diploma legal em comento nenhuma vedação à concessão dos benefícios nele previstos àqueles condenados em cumprimento de pena em regimes fechado ou semiaberto, como na hipótese.

A imposição de tal óbice consiste em requisito não disposto no decreto presidencial, o que é vedado pela legislação pátria.

Ora, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na análise do pedido de comutação de penas, o magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação dos poderes, porquanto, os requisitos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República. (HC n. 444.448/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe 19/12/2018). No mesmo sentido, o HC n. 269.488/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo liminarmente** a ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau, que concedeu a comutação de penas ao paciente.

Intime-se o Ministério Público estadual desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.



Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator